



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000187/2004-11
Recurso nº 140.415 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.203 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria MULTA DIÁRIA
Recorrente TECONVI S/A - TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAÍ
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/01/2004

OPERADOR PORTUÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES PARA ATUAR NO DESPACHO ADUANEIRO.

A infração foi praticada pela recorrente e todos os elementos necessários à sua configuração estão no processo. O pedido sucessivo, para que seja calculada a multa desde o recebimento da carta da denunciante até a lavratura do auto de infração, também não merece acolhida, pois tal carta não faz parte deste processo, e está evidenciado nos autos, que desde 1º de novembro de 2003 a denunciante já requeria a movimentação de contêineres indevidamente depositados em sua área, e que deveriam estar na área pátio.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Rodrigo de Macedo Burgo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas adições:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 89.000,00, referente a multa prevista no art. 107, VII, "d", do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a Autoridade Aduaneira, com base no disposto na Instrução Normativa SRF nº 148/2002, depois de ouvida a responsável pelo recinto alfandegado e a própria autuada na condição de operador portuário, estabeleceu um local específico para a permanência de cargas destinadas à movimentação imediata, local esse denominado "área-pátio", dentro do porto alfandegado. Ao estabelecer o local próprio, a Autoridade Aduaneira determinou os procedimentos a serem cumpridos relativamente ao local e às cargas a ele destinadas, por meio do Ofício nº 303/2003/GAB/DRF/ITJ (fl. 08). Comunicada que a área em questão não estava sendo utilizada como determinado, o responsável pelo porto alfandegado informou que a arrendatária não estava depositando a carga destinada à movimentação imediata na área pátio. Para comprovar a afirmação, anexou cópia dos registros de depósito de contêineres, bem como da Comunicação Interna nº 004/04 de sua área operacional, que informa que a arrendatária não estaria promovendo a segregação das cargas, sendo que a mesma foi, por diversas vezes, solicitada a realizar essa operação. Sendo a arrendatária qualificada como "operador portuário" e à vista do sistemático descumprimento da determinação relativa à utilização da área específica dentro de porto alfandegado, a fiscalização lavrou auto de infração para exigência da multa prevista no art. 107, VII, "d", do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, considerando, para tal, ocorrido o fato gerador na data de 04/09/2003. A multa foi lançada para o período iniciado em 01/11/2003, em função de a publicação da Medida Provisória nº 135/2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.833/2003, ter se dado no dia 30/10/2003, até 28/01/2004, data do Termo de Constatação (fl.68).

Regularmente cientificada por via pessoal (ciência à folha 01), a interessada apresentou impugnação tempestiva às folhas 70 a 78, anexando documento às folhas 79 a 102.

A impugnante alega inicialmente que o início do procedimento fiscalizatório é originário de denúncia apresentada pela empresa Portobelo Multi-Log S/A, que sentiu-se contrariada pelos procedimentos realizados pela Impugnante. Mas, frise-se em momento algum alegou ou provou a existência de prejuízo, em razão do(s) procedimento(s) da Requerente.

Defende que não houve prejuízo ao Erário, pelas práticas realizadas, apenas questão de ordem formal.

A impugnante, em síntese, alega que a atuação desatende aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da razoabilidade. Nesse aspecto, registra que os princípios constitucionais por todos devem ser observados e atendidos, inclusive, e, fundamentalmente a administração tributária, não podendo utilizar suas evasivas tradicionais, que o tema por ser constitucional não poderá ser objeto de exame por tribunal administrativo.(sic)

Requer o provimento da impugnação por ausência de prejuízo à Fazenda Nacional.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento, lançando a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 28/01/2004 MULTA. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

Para aplicação de multa há que se comprovar a ocorrência do previsto em norma legal, de forma a que o fato se subsuma à norma.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 28/01/2004 Ementa:

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade fogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 114 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação e aduz que a disponibilidade de uso da *área pátio* dependia de determinação da Superintendência do Porto de Itajaí. Requer a improcedência da penalidade, ou na subsistência dessa, que seja calculada desde o recebimento da carta da PORTOBELO MULTI-LOG até a lavratura do auto de infração.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 122.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito do contencioso.

A infração foi praticada pela recorrente, todos os elementos necessários à sua configuração estão no processo, e a própria recorrente, de certa forma, confessa tê-la praticado quando insiste na tese de não haver prejuízo ao Erário, **assim é devida a multa. O pedido sucessivo**, para que seja calculada a multa desde o recebimento da carta da PORTOBELO MULTI-LOG (que segundo a recorrente detonou todo o procedimento fiscal) até a lavratura do auto de infração, **também não merece acolhida**, pois tal carta não faz parte deste processo, e está evidenciado nos autos, fl. 18, que desde 1º de novembro de 2003 (data inicial da penalidade) a empresa PORTOBELO MULTI-LOG já requeria à TECONVI que havia contêineres indevidamente depositados em sua área, e que deveriam estar na *área pátio*.

Reproduzo, por bem lançadas, as razões de direito que lastrearam a decisão recorrida:

A multa de que trata o auto de infração tem previsão no Decreto-lei nº 37/1966, art. 107, inciso VII, "d", com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, in verbis:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

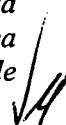
(...)

d) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida pela administração aduaneira para a prestação de serviços relacionados com o despacho aduaneiro;

(...)

Para aplicação da multa há que se analisar se os requisitos para tal estão presentes.

Como relatado, a autuada é arrendatária de área dentro de porto alfandegado, atuando como operador portuário. Nessa condição, teve definida pela Autoridade Aduaneira área específica denominada "área pátio", para permanência de



cargas destinadas a movimentação imediata. O ato que definiu a área em referência também determinou os procedimentos a serem seguidos pela interessada. É o que se vê nos termos do Ofício nº 303/2003/GAB/DRF/ITJ, in verbis:

(...)

1.Em atenção do Ofício CE nº 1078/03, de 3 de setembro de 2003, **aprovo a demarcação da Área Pátio proposta (...)**

2.Para operacionalizar a utilização da Área Pátio, **determino**, nos termos do art. 71 da Instrução Normativa suso mencionada, que:

1) a carga destinada à movimentação imediata seja depositada diretamente na Área Pátio, quando da descarga do navio;

2) a carga permaneça durante quarenta e oito horas, contadas nos dias úteis, a partir da chegada da carga na Área, à disposição do interessado;

3) excedido o prazo referido no item anterior e não registrada e desembarcada a declaração de trânsito, a carga deve ser armazenada no Porto e retirada da Área.

(...)(grifei)

A competência para determinação da área pátio está expressa na própria Instrução Normativa SRF nº 248/2002, que trata da aplicação do regime de trânsito aduaneiro, em seu art. 4º, que dispõe, in verbis:

Art. 4º Para os efeitos desta Instrução Normativa, define-se como:

I - área pátio, a área de zona primária **demarcada pelo titular da unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de jurisdição**, para permanência de cargas destinadas a movimentação imediata;

(...)(grifei)

Da mesma forma, a competência para determinar os procedimentos relativos ao controle aduaneiro a serem adotados e sua fiscalização, em especial nos recintos alfandegados, está prevista no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259 de 24 de agosto de 2001, vigente à época dos fatos, que prevê, in verbis:

Art. 1º A **Secretaria da Receita Federal**, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade:

(...)

XVI - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de administração, **fiscalização e controle aduaneiros,**

inclusive no que diz respeito a **alfandegamento de áreas e recintos**;

(...)

Art. 125. Às **DRF compete**, quanto aos tributos e contribuições administrados pela SRF, desenvolver as atividades de arrecadação e cobrança, de atendimento ao contribuinte, de fiscalização, **de controle aduaneiro**, de tecnologia e de segurança de informação, e de programação e logística, bem assim as relacionadas com planejamento, organização, modernização e recursos humanos, **nos limites de suas jurisdições**.

(...) (grifei)

Vê-se, dessa forma que, dentro das atribuições legalmente definidas, a Autoridade Aduaneira determinou o local reservado para a área pátio e definiu os procedimentos a serem cumpridos pelo interveniente autuado.

A condição de “operador portuário” da autuada está expressa nos documentos dos autos, sendo que esta condição também a determina como interveniente na operação de comércio exterior, como previsto no parágrafo 2º, do art. 76, da Lei nº 10.833/2003, que assim dispôs ao tratar das sanções a que esses intervenientes estão sujeitos, in verbis:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se **interveniente** o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, **o operador portuário**, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

Da mesma forma, encontra-se explícito nos autos o descumprimento, por parte da autuada, das determinações emanadas pela Autoridade Aduaneira. O responsável pelo recinto alfandegado, inclusive, informa que, por diversas vezes, encaminhou à operadora portuária informação e solicitação sobre a correta utilização da área pátio, não sendo atendida. Informa ainda que a utilização da área determinada, em desacordo com o estabelecido, causou dificuldades operacionais em função da limitação do espaço de armazenamento de cargas.

Registre-se que a autuada sequer nega o fato de ter descumprido as determinações emandas pela Autoridade Aduaneira, ao contrário, defende que suas ações não causaram prejuízos à Fazenda Nacional.



Portanto, verifica-se que o fato subsume-se à norma legal, concluindo-se que, analisados todos os aspectos, a multa exigida deve ser aplicada.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância, e voto por DESPROVER o recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 